

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

PE 129/2022 – AVISO DE LICITAÇÃO	
PE 128/2022 – AVISO DE LICITAÇÃO	
PE 115/2022 – AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO	

PORTARIA

PORTARIA	
----------------	--



PE 129/2022 – AVISO DE LICITAÇÃO

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2022 - PA Nº 1370/2022**

Sessão - dia 23 de novembro de 2022, às 14h30min. Objeto: Contratação de empresa para aquisição e instalação de produtos para confecção de painel de Led destinados aos portais da entrada do Município de Senhor do Bonfim - BA. Edital disponível em <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais>. Local da Disputa: <https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php>. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541-8726. Alfredo Reis Mulungú – Pregoeiro. Publique-se.



PE 128/2022 – AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2022 - PA Nº 1355/2022

Sessão - dia 23 de novembro de 2022, às 09h00min. Objeto: Contratação de empresa para eventual fornecimento de material para serem utilizados pelos servidores na capina química, a qual consiste na eliminação das ervas daninhas e pragas nos logradouros e prédios públicos do Município de Senhor do Bonfim - BA. Edital disponível em <http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais>. Local da Disputa: <https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php>.

Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541-8726. Alfredo Reis Mulungü – Pregoeiro. Publique-se.



PE 115/2022 – AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SENHOR DO BONFIM – BA.**

REF: *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022*
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1303/2022

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ
sob o nº 09.102.295/0001-81, com sede na Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515,
Centenário da Emancipação, São José dos Campos – SP, por seu representante legal infra-
assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022**, com fundamento no
Artigo 24, do Decreto Nº 10.024/2019 e no item 10.1 do Edital do pregão em epígrafe, com
escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 24, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de
2019 (*que regulamenta a modalidade de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica
para aquisição de bens e serviços comum*), bem como o item 10.1 do Edital em epígrafe,
qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação até o terceiro dia útil anterior à data
fixada para abertura da sessão pública. Senão vejamos:

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

E

10.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do e-mail indicado no preâmbulo deste edital. (grifos nosso).

Nesta esteira, considerando o que prever os respectivos diplomas legais, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se o procedimento licitatório instaurado pelo **PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**, de pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, em sessão pública a ser realizada no sistema E-Município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/pregaoeletronico/index.php>) objetivando a Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura Contratação de empresa para eventual aquisição de mobiliários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Senhor do Bonfim-BA.

Os referidos móveis escolares e objeto da presente impugnação, consubstancia-se especificamente em seus Itens 01 e 02, do Termo de Referência, possuindo respectivamente a título de especificação, o seguinte, *in verbis*:

ITEM 01 – Conjunto para aluno CJA-06 - sendo a altura do aluno compreendida entre 1,59 e 1,88 m (conjunto “azul”), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em laminado melamínico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. B) 1 (uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço.

ITEM 02 – Conjunto para aluno CJA-05 - sendo a altura do aluno compreendida entre 1,46 e 1,76 m (conjunto “verde”), conforme gravação impressa por tampografia na estrutura da mesa e no encosto da cadeira: conjunto composto de: a) 1 (uma) mesa com tampo em laminado melamínico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. B) 1 (uma) cadeira empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado, montados sobre estrutura tubular de aço.

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



A impugnante salienta, desde já, que de maneira vergastada é sabido que as exigências técnicas (não presente nos itens supracitados) previstas nas portarias nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020 voltadas especificamente para os “Móveis Escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual”, são indispensáveis para a comercialização no mercado nacional, uma vez que, as respectivas portarias se coadunam com a proteção de seus principais usuários, ou seja, as crianças. Assim, com o objetivo de evitar que ocorra problemas futuros não desejáveis, apresentamos o presente.

III – DOS FUNDAMENTOS

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame.

O pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, somente estará resguardado, em passando a Administração a exigir documento específico – Certificado de Conformidade do INMETRO –, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01 e 02, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes.

Nesta esteira, destaca-se que, em se tratando de Certificação Compulsória, a Administração Pública tem o dever de resguardar o *Interesse Público, a Saúde e a Segurança* dos consumidores, exigindo devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização pelo descumprimento das regras, inclusive, apreensão de produtos, conforme se observa no site do Instituto.

IV – DO MÉRITO

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

A Avaliação de Conformidade, é uma atividade de caráter compulsório, quando exercida pelo Estado, através de uma autoridade regulamentadora, por meio de um instrumento legal, quando se entende que o produto, processo ou serviço, pode oferecer riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente, ou ainda, em alguns casos, quando o desempenho do produto, se inadequado, possa trazer prejuízos econômicos à sociedade.

Os programas de Avaliação da Conformidade Compulsória, tem como documento de referência, um Regulamento Técnico, de uso obrigatório. O regulamento técnico, é estabelecido pelo Poder Público, podendo referenciar uma Norma Técnica, fato que torna de caráter compulsório, seus critérios.

O art. 3º, da Portaria do Inmetro nº 105/2012, institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Certificação Compulsória para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados.

Por seu turno, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), define em seu artigo 39, VIII, que na ausência de Regulamentos Técnicos, os produtos devem ser colocados no mercado, em conformidade com as Normas Técnicas. Esse entendimento, é reforçado pela Nota Técnica nº 318, emitida em 2006, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, em seus artigos 1º ao 5º, regulamenta a contratação pela Administração Pública Direta e Indireta, de produtos com regulamentos técnicos:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à Regulamentação Técnica, devem estar em conformidade com os Regulamentos Técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, Órgão Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir Atos Normativos e Regulamentos Técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços.

§ 1º Os Regulamentos Técnicos, deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços, que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o Meio Ambiente.

§ 2º Os Regulamentos Técnicos, deverão considerar, quando couber, o conteúdo das Normas Técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II – Elaborar e expedir Regulamentos Técnicos, que disponham sobre o Controle Metrológico Legal, abrangendo Instrumentos de Medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III – Exercer, com exclusividade, o poder de Polícia Administrativa na área de Metrologia Legal;

IV – Exercer Poder de Polícia Administrativa, expedindo Regulamentos Técnicos nas áreas de Avaliação da Conformidade de Produtos, Insumos e Serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) Segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

b) Proteção da Vida e da Saúde Humana, Animal e Vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

c) Proteção do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

d) Prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V – Executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal e de Avaliação de Conformidade Compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). [...]

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens, são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos Atos Normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive, Regulamentos Técnicos e Administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

O objeto licitado no presente Edital impugnado, refere-se a mobiliário enquadrado pelo Poder Público, como produto com Certificação Compulsória, veja-se:

Produtos com Certificação Compulsória						
Nº	Programas	Órgão Regulamentador	Documento Legal	Data DOU	Órgão Fiscal	Regra Específica – RE ou Regulamento (ou Requisitos) de Avaliação da Conformidade - RAC
						Documento Normativo – NBR ou Regulamento Técnico da Qualidade - RTQ

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



82	Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual	Inmetro	Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	08/03/2012	RBMLQ	RAC anexo à Portaria Inmetro nº 105 de 06/03/2012	ABNT NBR 14006
----	---	---------	--	------------	-------	---	-------------------

Os critérios para a referida certificação, foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da Norma Técnica ABNT NBR 14006/08, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com regras preestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos Competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e Regulamentos Técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer, que para determinados objetos, como é o caso de Mobiliários Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – não é o suficiente apenas adequar a descrição técnica destes objetos, sendo perfeitamente legal, exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro, haja vista que a Lei nº 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão), prevê no seu art. 30, inciso IV, “prova de atendimento de requisitos previstos em Lei Especial, quando for o caso”.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma Lei Especial de Ordem Pública, determina que todo produto disponibilizado no Mercado Consumidor, deve respeitar as Normas Técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos Oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Observe-se, que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para Mobiliário Escolar (Mesa e Cadeira Para Aluno Individual), é critério de Qualificação Técnica do Produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93), não havendo motivos para se falar em frustração do Caráter Competitivo do Certame, nem mesmo em tendência de limitação de

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



participantes, ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com Certificação Compulsória, conforme cada regulamento e Norma Técnica, afinal, a saúde e a segurança dos usuários, é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Esse é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NUULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de Licitação Pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, quando, em Procedimento Licitatório, a Administração Pública edita ato, visando cercar-se de garantias ao Contrato de Prestação de Serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista, o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do Administrador Público, realizar todas como etapas do Processo Seletivo do Prestador de Serviço, com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de Qualificação Técnica e Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado, é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo à que se propõe” (Adilson Dallari). (grifos nosso)

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT, é praxe nas Compras Governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contem essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o Tribunal de Contas da União – TCU, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública, estejam adequados às Normas Técnicas expedidas pela ABNT, como finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata, não se traduz em aquisição eficiente.

Considerando que a resposta à esta impugnação, não é Ato Discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumerindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



V – PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro e dos membros de apoio, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições edilícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova:

- a) O provimento da presente impugnação;
- b) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012 e 184/2015, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 01 e 02, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes;
- c) Sugere-se a adaptação das especificações técnicas dos Itens 01 e 02, do Termo de Referência, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas dimensionais exigidos na NBR 14006/2008;
- d) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Caso não entenda pela adequada do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Requeremos, também, que seja informado da decisão através do e-mail: licita.ybyplast@gmail.com.

Nestes termos,
Pede-se e espera Deferimento.

São José do Rio Preto – SP, 01 de Novembro de 2022.



CARLOS ANDRE PEREIRA Assinado de forma digital
NEVES:26501803829 por CARLOS ANDRE PEREIRA
NEVES:26501803829

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ: 09.102.295/0001-81
CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES
DIRETOR

YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI
CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, Endereço: Rua Gumercindo Tomaz de Aquino, Nº 515, Centenário da Emancipação,
Emancipação, CEP. 15.046 -781, São José do Rio Preto - SP.



PARECER JURÍDICO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 1303/2022

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 115/2022

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

IMPUGNANTE: YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI

De lavra Consultoria Jurídica

Ao Pregoeiro

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REQUERIMENTO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA INMETRO. NORMAL ATINENTES A FABRICANTES. SUGESTÃO PELO IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas dought atribuições.

Portanto, este parecer apenas se restringe a verificação jurídica das alegações de impugnação apresentada, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ademais, esta manifestação não resvala assuntos estranhos à consulta estritamente formulada, de modo que eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer das condutas eventualmente não tratadas.

Consulta-nos sobre a legalidade das razões apresentadas na impugnação ao edital apresentado pela empresa IBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI,





inscrita no CNPJ de nº 09.102.295/0001-81, resumidamente, com os seguintes fundamentos: seja exigido dos licitantes a apresentação de certificado INMETRO como critério de qualificação técnica para os itens 1 e 2 do edital, tendo em vista Portarias 105/2012, 184/15 e 401/2020 do INMETRO, visando resguardar o interesse público, a saúde e a segurança dos consumidores.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Embora a Lei 10.520/2002 não trate, em nenhum dispositivo, acerca da impugnação do edital, o decreto nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal” optou por regulamentar a matéria em seu art. 24, estabelecendo prazo de três dias úteis anteriores a abertura da sessão, cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de dois dias úteis após o recebimento das impugnações.

As referidas impugnações não possuem efeito suspensivo, conforme delineado como regra geral, no mesmo artigo.

Diante disso, considerando que a impugnação referida fora apresentada em 01 de novembro de 2022, tendo a sessão do certame sido designada para 08 de novembro de 2022, **tem-se como tempestiva.**

III – DA ADMISSIBILIDADE

Como dito no item acima, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Edital, por sua vez, em seu item 10 estabeleceu as condições para a apresentação de suas impugnações, **tendo estas sido observadas pela licitante** através dos documentos enviados nos e-mails recebidos pela Comissão Permanente de Licitações - COPEL.

IV – DO MÉRITO

Por dever da legalidade e da transparência importa registrar que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública.

IV.I – DAS RAZÕES DA EMPRESA YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI

A Impugnante pretende obter a modificação do edital para se incluir exigência de certificação compulsória do INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA) para efeitos de qualificação técnica, portanto, para habilitação das licitantes que apresentarem proposta para os itens 1 e 2 do Edital, tendo em vista o disposto nas Portarias 105/2012, 184/2015 e 401/2020, de modo a resguardar o interesse público, a saúde e a segurança do consumidor.

No entanto, o certame em apreço tem como objeto a aquisição de materiais, de modo que alcança, por sua natureza, licitantes não necessariamente fabricantes, mas principalmente fornecedores (revendedores, distribuidores ou comerciantes), que por não desempenharem diretamente atividades de fabrico, portanto, não estão obrigadas a requererem a certificação do INMETRO como condição de qualificação técnica, portanto, habilitação da empresa. Por esta razão, a imposição de normativas reservadas a estes geraria redução do universo de participantes, terminando por prejudicar a amplitude da competitividade.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal dispõe que: “XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (grifo nossos).

JSB



Isto posto, qualquer exigência deve guardar pertinência com o objeto da contratação, consignando requisitos e condições necessárias ao atendimento do interesse público mirado.

Importante ressaltar, ainda, que as Portarias nº 105/2012 e 184/2015 do INMETRO, embora se atenham a regulamentar acerca da fabricação dos móveis escolares, foram revogadas Portaria nº 401/2020 do INMETRO, de modo que apenas esta se encontra em vigor.

Assim, observa-se que a inclusão das exigências solicitadas como condição de habilitação, considerando a finalidade do certame, podem limitar indevidamente a concorrência porque não contribuem para escolha da melhor proposta, mas na verdade podem macular o certame, restringindo a participação.

Entretanto, sugerimos por oportuno a inclusão da exigência de fornecimento dos produtos descritos nos itens 1 e 2 em conformidade com os art. 4º, inciso III e art. 5º caput e § 3º da Portaria nº 401/2020 do INMETRO, qual seja: com selo de identificação de conformidade.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, sugiro o **recebimento das impugnação apresentada**, tendo em vistas sua tempestividade, ao tempo em que recomendo **O NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA LICITANTE**, visando o atendimento aos princípios norteadores da licitação e objetivando, especialmente, a amplitude do universo de participantes, uma vez que a certificação do INMETRO não pode ser tida como condição de habilitação (qualificação técnica).

Sugerimos, entretanto, visando garantir o cumprimento do disposto na Portaria nº 401/2020 do INMETRO, que se inclua no edital a exigência de fornecimento de produtos identificados no § 1º do art. 3º da referida portaria, com Selo de Identificação da Conformidade, devendo, para tanto, ser o instrumento convocatório devidamente republicado, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, Bahia, 04 de novembro de 2022.


MARAÍSA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28.429





AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022 - PA Nº 1303/2022

Objeto: Contratação de empresa para eventual aquisição de mobiliários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Senhor do Bonfim-BA.

Considerando decisão de impugnação que visa alteração do edital e conforme disposto no §4º do Art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, o presente certame fica suspenso até nova publicação a ser realizada nos mesmos meios oficiais anteriormente publicados. Informações com a Comissão Permanente de Licitações, das 8:00 às 12:00, pelo e-mail copel.pmsb@hotmail.com, ou pelo tel. (74) 3541- 8726. Alfredo Reis Mulungü – Pregoeiro. Publique-se.



PORTARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
SECRETARIA DE SAÚDE**

**Portaria nº 30/2022.
De 31 de Outubro de 2022.**

“Dispõe sobre a criação da **Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH)**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), bem como nomear os seus respectivos membros e dá outras providências”.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, Renata Mercês Maia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento a Portaria nº 2616, de 12 de Maio de 1998 do Ministério da Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - CONSTITUIR a **Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH)**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), que será responsável pela implementação do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH).

Art. 2º - FICAM DESIGNADOS os seguintes **membros consultores** para compor a Comissão:

- I. **Representante do Serviço Médico:** Everson Matt;
- II. **Representante do Serviço de Administração:** Alfredo G. Ferreira Junior;
- III. **Representante do Serviço de Enfermagem:** Viviane Pires Olímpio.

Art. 3º - FICAM DESIGNADOS os seguintes **membros executores** para compor a Comissão:

- I. **Representante Médico:** Cleacyr Giudice Silva;
- II. **Representante de Enfermagem:** Tatiane da Silva Santos;
- III. **Representante de Farmácia:** Raphael Malta Araújo.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária de Saúde de Senhor do Bonfim - Bahia, 31 de outubro de 2022.


Renata Mercês Maia
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 012/2021

Praça Juracy Magalhães, 126, Centro
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br